

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA, RN**

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022

RAZÕES DO RECURSO

RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 07.555.440/0001-54 com endereço na rua João Batista Godim, 78 A, Centro, Nísia Floresta RN, Cep 59164-000, E-mail: rnconst07555@gmail.com, representada por seu sócio CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAÚJO JUNIOR, Brasileiro, casado, empresário, CPF: 067.451.744-05, RG: 1930365 SSP RN, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 58, Neópolis, Natal, RN, CEP: 59080-590, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, no que tange ao Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº [8.666/93](#), exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo [5º](#), inciso XXXIV, alínea [a](#), da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de SERRA CAIADA, RN para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 004/2022 que tinha como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE TRECHOS EM DIVERSAS RUAS NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 915549/2021/MDR/CAIXA

A Comissão de Licitações, através da CPL, publicado no Diário Oficial em 14/07/2022 INABILITOU a recorrente alegando em síntese que:

a empresa não atendeu ao critério objetivo de saúde financeira estabelecido para o balanço e demonstrações contábeis, posto que os índices contábeis de limite objetivos não foram alcançados, conforme se aponta os índices performados e limites estabelecidos no Edital:

Liquidez Imediata 0,49 / mínimo 1; Endividamento total

RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua João Batista Gondim nº 78A, Centro Nísia Floresta/RN

CNPJ 07.555.440/0001-54 - CEP 59.164.000

0,73 / máximo 0,6; e participação de capitais de terceiros 1,17 / máximo 0,6, não atendendo aos critérios objetivos estabelecidos no item 23.3 do Edital.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

2.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (conforme art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93):

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação.

Ora Presidente, a alegação de que a recorrente não atendeu ao item 23.3 " do edital não se sustenta, pelos fatos e fundamentos que abaixo seguem.

O fato da CPL não ter tido o cuidado de analisar o abalço patrimonial da empresa apresentado no certame pelo viés do edital e dos princípios que regem não só a licitação, mais toda a administração pública, não pode ser ENTENDIDA pela CPL como um mero descuido, fazendo com que inabilite a recorrente do certame, pelo simples fato de formalismo exagerado.

A simples leitura do Edital, em seu ítem 23.3, expressa o seguinte mandamento:

23.3. Devendo o licitante apresentar, já calculados as demonstrações contábeis do último exercício, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:

LIQUIDEZ CORRENTE: $AC = \frac{ELP}{ELP + PC}$ Índice mínimo: 1,00 PC

LIQUIDEZ SECA: $AC - EST = \frac{ELP}{ELP + PC}$ Índice mínimo: 1,00 PC

LIQUIDEZ IMEDIATA: $AD = \frac{ELP}{ELP + PC}$ Índice mínimo: 1,00 PC

ENDIVIDAMENTO TOTAL: $PC + ELP = \frac{ELP}{ELP + PC}$ Índice máximo:

0,60 AT PARTICIPAÇÃO DE PE + PC = Índice máximo:

0,60 CAPITAIS DE TERCEIROS: PL

RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua João Batista Gondim nº 78A, Centro Nísia Floresta/RN

CNPJ 07.555.440/0001-54 - CEP 59.164.000

Assim, como forma de provar que os índices apresentados pela recorrente são coerentes com o que diz edital, basta uma simples leitura de seu balanço, sem demais delongas, vez que a CPL não se atentou para isso.

Veja que no que confere a **Liquidez Imediata**, a CPL falta com a verdade quando indica que a recorrente apresentou como índice da liquidez imediata de 0,49.

Uma simples vista no balanço é de se perceber que o índice de Liquidez Imediata ora apresentado no certame pela recorrente fora de 2,05, ou seja, ultrapassou o mínimo estabelecido no edital que era de 1,00, conforme demonstrado na figura abaixo que se encontra inserta no demonstrativo do balanço apresentado, página 10, tudo dentro do envelope de habilitação.

Do mesmo modo, a CPL incorreu em erro ao afirmar que a recorrente apresentou seu Endividamento total 0,73 / e que o máximo exigido pelo edital fora máximo 0,6.

É fácil constatar conforme figura abaixo que o endividamento total apresentado na página 10 do balanço patrimonial fora de apenas 0,37 , bem inferior do que permitia o máximo do edital;

Por fim e não menos importante demonstrar, a CPL equivocadamente declarou em seu julgamento que a recorrente apresentou que tinha como participação de capitais de terceiros 1,17 e o máximo exigido pelo edital seria de 0,6. Não se atentou mais uma vez, como de mostra a figura abaixo, que a recorrente apresentou como índice de participação de capitais de terceiro, 0,59, inclusive menor do que previa o máximo do edital.

Análise pelos Índices do Balanço

Pág.: 9

Empresa: R N CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 07.555.440/0001-54
Mês/Ano: 12/2021

Fortes Contábil 6.185.1

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
ET	Endividamento Total 771.733,62 / 2.080.232,82 Menor ou igual a 0,60	Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo / Ativo Total	0,37
LC	Liquidez Corrente 1.582.692,61 / 771.733,62 Maior ou igual a 1,00	Ativo Circulante / Passivo Circulante	2,05
LG	Liquidez Geral 1.582.692,61 / 771.733,62 Maior ou igual a 1,00	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Pazo	2,05
LI	Liquidez Imediata 1.582.692,61 / 771.733,62 Maior ou igual a 1,00	Ativo Circulante / Passivo Circulante	2,05
LS	Liquidez Seca (1.582.692,61 - 0,00) / 771.733,62 Maior ou igual a 1,00	Ativo Circulante - Estoque / Passivo Circulante	2,05
PCT	Participação de Capitais de Terceiros 771.733,62 / 1.308.499,20 Menor ou igual a 0,60	Passivo Exigível + Passivo Circulante / Patrimônio Líquido	0,59
SG	Solvência Geral 2.080.232,82 / 771.733,62 Maior ou igual a 1,00	Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	2,70

- Sob as penas da lei, declaramos aqui que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nº 01 a 56 do Livro Diário nº 15 registrado na Junta Comercial do RN sob o nº 20220222690 em 29/03/2022, esta empresa possui endereço na Rua João Batista Gondim nº 78, Letra A, Centro, Nísia Floresta RN CEP 59164000;
- A sociedade não possui conselho fiscal instalado;
- A sociedade não possui auditoria independente.

Como se observa, o Edital requer que a empresa apresente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **na forma da lei. (grifo nosso).**

Assim a recorrente fez, como faz em todas as licitações que participa pelo Estado do Rio Grande do Norte. Apresentou seu balanço e demonstrações contábeis no qual demonstra sua saúde financeira apta a participar do certame.

Por outro lado a CPL não pode arbitrariamente inabilitar a recorrente alegando exigências específicas que não estavam clara no edital. E como ficou demonstrado na figura acima, a recorrente inclusive apresentou sua saúde contábil acima do que exigia minimamente o edital.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art.

31 da [Lei nº 8.666/93](#). Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

O TCU comunga com as limitações e as exigências dos índices de capacidade econômica em licitação, senão vejamos:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (sumula 289)

Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais **anteriores ao último**, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 354/2008 Plenário

Ademais o recorrente demonstrou de forma indene de dúvidas sua higidez econômico-financeira (qualificação econômica financeira) pela comprovação do capital social, balanço e demonstrações contábeis que sobeja, e muito, o mínimo necessário para efeito de participação no certame.

Assim, fica claro que a RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou todos os documentos, no qual o edital de forma clara exigia, estando apta assim, a concorrer ao certame, merecendo a revisão da decisão que a inabilitou pelas alegações já refutadas nesse recurso.

3 DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO PROCEDIMENTAL – COMPETITIVIDADE

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho (2008) ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento

adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2008) , o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Presidente Da comissão de licitação, no momento da realização do certame, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista EMINENTE inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a CPL agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à classificação da recorrente.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, tanto é que a CPL tinha em posse todos os documentos referente ao item do edital aqui atacado, desde o dia 21/10/2021 .

Nesse sentido, o TCU, no acórdão 1291/2011 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas

referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude da CPL de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que A OMISSÃO DACPL EM NÃO ANALISAR DE FORMA CORRETA O BALANÇO E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PELA RN CONSTRUÇÕES, não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Neste sentido, observe-se comentário de Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 edição, São Paulo, Dialética, 2004:

“... Deve-se interpretar o artigo 37, inciso XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Outras exigências poderão ser validamente efetivadas (tais como atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal). •Essa interpretação coaduna, de resto, com o todo da Constituição”.

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação** – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar “.(destaque ora acrescentado)”.

Veja-se, corroborando tal posicionamento, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“... ADMINISTRATIVO. •LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. •VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA”. 1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.**

Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à

administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo.2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal.”...(destaque ora acrescentado)

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, SEJAM IRRELEVANTES TENDO EM VISTA O OBJETO COLIMADO, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência

E data máxima respecta, de toda a documentação apresentada pela recorrente, não restaram dúvida sobre sua capacidade para a execução do objeto, em especial no que tange sua capacidade jurídica, técnica e financeira, que é a finalidade principal da lei de licitação.

Portanto, a inabilitação da empresa RN CONSTRUÇÕES E SERV LTDA não encontra respaldo no instrumento convocatório, nem na Lei n.º 8.666, de 1993 nem muito menos nos princípios constitucionais que regem a administração pública.

4 CONCLUSÃO

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que inabilitou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas,

pelo que REQUER o recebimento deste recurso aplicando o efeito suspensivo e por consequência a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA, sob pena da recorrente buscar amparo legal em outras instancias e órgãos de controle como MP e TCE.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Nísia Floresta, RN, 20 de julho de 2022

RN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ sob o nº 07.555.440/0001-54